

**MUNICÍPIO DE  
DOUTOR MAURÍCIO CARDOSO - RS**

**LEI MUNICIPAL nº 1382/2009.**

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

# **ÍNDICE**

<b>TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....</b>	<b>06</b>
<i>Do Elenco Tributário Municipal.....</i>	<b>06</b>
<b>TÍTULO II - DOS IMPOSTOS .....</b>	<b>07</b>
<b>CAPÍTULO I - Do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana .....</b>	<b>07</b>
<i>Seção I - Da Incidência .....</i>	<b>07</b>
<i>Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas .....</i>	<b>08</b>
<i>Seção III - Da Inscrição .....</i>	<b>10</b>
<i>Seção IV - Do Lançamento .....</i>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO II - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza .....</b>	<b>14</b>
<i>Seção I - Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação.....</i>	<b>14</b>
<i>Seção II - Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota .....</i>	<b>33</b>
<i>Seção III - Da Inscrição.....</i>	<b>37</b>
<i>Seção IV - Do Lançamento.....</i>	<b>39</b>
<b>CAPÍTULO III - Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis .....</b>	<b>40</b>
<i>Seção I - Da Incidência .....</i>	<b>40</b>
<i>Seção II - Do Contribuinte .....</i>	<b>41</b>
<i>Seção III - Da Base de Cálculo e Alíquotas .....</i>	<b>42</b>
<i>Seção IV - Da Não Incidência .....</i>	<b>43</b>
<i>Seção V - Das Obrigações de Terceiros .....</i>	<b>44</b>
<b>TÍTULO III - DAS TAXAS .....</b>	<b>44</b>
<b>CAPÍTULO I - Da Taxa de Expediente .....</b>	<b>44</b>
<i>Seção I - Da Incidência .....</i>	<b>45</b>
<i>Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas .....</i>	<b>45</b>
<i>Seção III - Do Lançamento e Arrecadação .....</i>	<b>45</b>

<b>CAPÍTULO II - Da Taxa de Coleta de Lixo .....</b>	<b>45</b>
<b>Seção I - Da Incidência .....</b>	<b>45</b>
<b>Seção II - Da Base de Cálculo .....</b>	<b>45</b>
<b>Seção III - Do Lançamento e Arrecadação .....</b>	<b>46</b>
<b>CAPÍTULO III - Das Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante .....</b>	<b>46</b>
<b>Seção I - Da Incidência e Licenciamento.....</b>	<b>46</b>
<b>Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquota.....</b>	<b>47</b>
<b>Seção III - Do Lançamento e Arrecadação.....</b>	<b>47</b>
<b>CAPÍTULO IV - Da Taxa de Fiscalização e Vistoria .....</b>	<b>48</b>
<b>Seção I - Da Incidência .....</b>	<b>48</b>
<b>Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquota .....</b>	<b>48</b>
<b>Seção III - Do Lançamento e Arrecadação .....</b>	<b>48</b>
<b>CAPÍTULO V - Da Taxa de Licença para Execução de Obras .....</b>	<b>48</b>
<b>Seção I - Da Incidência e Licenciamento .....</b>	<b>48</b>
<b>Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas .....</b>	<b>49</b>
<b>Seção III - Do Lançamento e Arrecadação .....</b>	<b>49</b>
<b>CAPITULO VI – Taxa Vigilância Sanitária.....</b>	<b>50</b>
<b>Seção I - Do Fato Gerador e dos contribuintes.....</b>	<b>50</b>
<b>Seção II - Infrações e Penalidades.....</b>	<b>51</b>
<b>Seção III - Base de Cálculo e dos valores.....</b>	<b>59</b>
<b>Seção IV - Lançamento e Arrecadação.....</b>	<b>61</b>
<b>CAPITULO VII – Sistema Municipal Abastecimento de Água.....</b>	<b>61</b>
<b>CAPÍTULO VIII – Exploração serviço de Automóveis de aluguel .....</b>	<b>63</b>
<b>Seção I – Disposições Preliminares.....</b>	<b>63</b>
<b>Seção II – Concessão novas licenças.....</b>	<b>64</b>
<b>Seção III – Transferência de licença.....</b>	<b>65</b>
<b>Seção IV – Vistoria de veículos.....</b>	<b>66</b>
<b>Seção V – Requisitos para proprietários e motoristas.....</b>	<b>66</b>

<b>Seção VI – Praças e pontos estacionamento.....</b>	<b>67</b>
<b>Seção VII – Tarifas, fixação e revisão.....</b>	<b>68</b>
<b>Seção VIII – Infrações e penalidades.....</b>	<b>70</b>
<b>TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA .....</b>	<b>72</b>
<b>CAPÍTULO ÚNICO - Dos Elementos da Contribuição de Melhoria.....</b>	<b>72</b>
<b>Seção I - Do Fato Gerador e Incidência .....</b>	<b>72</b>
<b>Seção II - Do Sujeito Passivo .....</b>	<b>73</b>
<b>Seção III - Do Cálculo .....</b>	<b>73</b>
<b>Seção IV - Da Cobrança e Lançamento .....</b>	<b>76</b>
<b>Seção V - Do Pagamento .....</b>	<b>78</b>
<b>Seção VI - Da não-incidência .....</b>	<b>79</b>
<b>Seção VII - Das Disposições Finais .....</b>	<b>79</b>
<b>TÍTULO V - DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO .....</b>	<b>79</b>
<b>CAPÍTULO ÚNICO - Da Forma de Realização da Notificação e Intimação .....</b>	<b>79</b>
<b>Seção I - Das Disposições Gerais .....</b>	<b>79</b>
<b>Seção II - Da Notificação do Lançamento do Tributo.....</b>	<b>80</b>
<b>Seção III - Da Intimação de Infração .....</b>	<b>80</b>
<b>TÍTULO VI - DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS .....</b>	<b>81</b>
<b>CAPÍTULO ÚNICO - Dos Procedimentos de Arrecadação .....</b>	<b>81</b>
<b>TÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES .....</b>	<b>84</b>
<b>CAPÍTULO ÚNICO - Das Disposições Gerais .....</b>	<b>84</b>
<b>TÍTULO VIII - DAS ISENÇÕES .....</b>	<b>86</b>
<b>CAPÍTULO I - Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana .....</b>	<b>86</b>
<b>CAPÍTULO II - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza .....</b>	<b>87</b>
<b>CAPÍTULO III - Da Contribuição de Melhoria.....</b>	<b>87</b>
<b>CAPÍTULO IV - Das Disposições Sobre as Isenções .....</b>	<b>87</b>
<b>TÍTULO IX - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA .....</b>	<b>88</b>
<b>CAPÍTULO I - Da Fiscalização .....</b>	<b>88</b>

<b>Seção Única - Da Competência e dos Procedimentos de Fiscalização .....</b>	<b>88</b>
<b>CAPÍTULO II - Da Dívida Ativa .....</b>	<b>90</b>
<b>Seção Única - Da Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa .....</b>	<b>90</b>
<b>CAPÍTULO III - Das Certidões Negativas .....</b>	<b>91</b>
<b>Seção Única - Da Expedição e de seus Efeitos .....</b>	<b>91</b>
<b>TÍTULO X - DO PROCESSO TRIBUTÁRIO .....</b>	<b>92</b>
<b>CAPÍTULO I - Do Procedimento Contencioso .....</b>	<b>92</b>
<b>Seção I - Das Disposições Gerais .....</b>	<b>92</b>
<b>Seção II - Do Julgamento de Primeira Instância, dos Recursos e do Julgamento de Segunda Instância .....</b>	<b>94</b>
<b>CAPÍTULO II - Dos Procedimentos Especiais .....</b>	<b>95</b>
<b>Seção I - Do Procedimento de Consulta .....</b>	<b>95</b>
<b>Seção II - Do Procedimento de Restituição .....</b>	<b>96</b>
<b>TÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>97</b>
<b>TÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....</b>	<b>98</b>
<b>CAPÍTULO III – Da Taxa de Desinfestação e Roçada de Terrenos Urbanos .....</b>	<b>99</b>
<b>Seção I – Da Incidência .....</b>	<b>99</b>
<b>Seção II – Da Base de Cálculo .....</b>	<b>99</b>
<b>Seção III – Do Lançamento e Arrecadação .....</b>	<b>99</b>
<b>ANEXOS</b>	
<b>TABELAS DE INCIDÊNCIA</b>	
<b>-Anexo- I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza .....</b>	<b>102</b>
<b>II - Na Taxa de Expediente .....</b>	<b>105</b>
<b>III - Da Taxa de Coleta de Lixo .....</b>	<b>105</b>
<b>IV -- Da Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento e Atividade Ambulante .....</b>	<b>108</b>
<b>V - Da Taxa de Fiscalização e Vistoria de Estabelecimento.....</b>	<b>109</b>
<b>VI- Da Taxa de Licença para a Execução de Obras .....</b>	<b>111</b>
<b>VII - ISSQN- Recolhimento para habite-se.....</b>	<b>111</b>

## **GABINETE DO PREFEITO**

### **LEI MUNICIPAL N° 1382/2009 DE 02 DE OUTUBRO DE 2009.**

**“ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE DOUTOR MAURICIO CARDOSO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

#### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

##### **Do Elenco Tributário Municipal**

Art. 1º É estabelecido por esta lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios e normas gerais estabelecidos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Art. 2º Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c) Transmissão “*Inter-Vivos*” de Bens Imóveis - ITBI.

II - Taxas de:

- a) Expediente;
- b) Coleta de Lixo e conservação logradouros
- c) Localização de Estabelecimento e Ambulante;
- d) Fiscalização e Vistoria;
- e) Execução de Obras;
- f) Taxa Vigilância Sanitária

- g) Taxa abastecimento Água
  - h) Taxa de Desinfestação e Roçada de Terrenos Urbanos. (AC) Lei 2026/2017.
- III - Contribuição de Melhoria.

## **TÍTULO II**

### **DOS IMPOSTOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana**

###### **Seção I**

###### ***Da Incidência***

Art. 3º O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola ensino fundamental ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

§ 4º Para efeito deste imposto, considera-se:

I - prédio, o imóvel edificado, concluído ou não compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - terreno, o imóvel não edificado.

§ 5º É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 4º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

Parágrafo único – O fato gerador do imposto repete-se anualmente, considerando-se ocorrido no dia 1º de janeiro de cada ano civil.

## **SEÇÃO II**

### ***Da Base de Cálculo e Alíquotas***

Art. 5º O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º Quando se tratar de imposto predial(construção + terreno), a alíquota para o cálculo do imposto será de:

I - 0,27% (zero vinte e sete por cento) aos imóveis urbanos da sede municipal, a contar do exercício 2018. (NR) lei 2040/2017.

II - 0,25% (zero vinte e cinco por cento), aos imóveis urbanos de Vila Pitanga, a contar do exercício de 2018. (NR) lei 2040/2017.

III – 0,25% (zero vinte e cinco por cento), aos imóveis urbanos de Vila Pranchada, a contar do exercício de 2018. (NR) lei 2040/2017.

§ 2º Quando se tratar de imposto territorial (terreno), a alíquota para o cálculo do imposto será de:

I – 0,30% (zero trinta por cento) aos imóveis urbanos da sede do município para o exercício 2018. (NR). Lei 2040/2017.

I.a. - 0,40 % (zero quarenta por cento) aos imóveis urbanos da sede do município para o exercício 2019. (AC).

I.b. - 0,50 % (zero cinquenta por cento) aos imóveis urbanos da sede do município para o exercício 2020. (AC).

I.c – 0,60 % (zero sessenta por cento) aos imóveis urbanos da sede do município para o exercício 2021. (AC).

I.d – 0,70 % (zero setenta por cento) aos imóveis urbanos da sede do município para o exercício 2022 e seguintes. (AC).

II – 0,30% (zero trinta por cento), aos imóveis urbanos de Vila Pitanga, para o exercício de 2018. (NR).

II.a. - 0,35 % (zero trinta e cinco por cento) aos imóveis urbanos de Vila Pitanga para o exercício 2019. (AC).

II.b. - 0,40 % (zero quarenta por cento) aos imóveis urbanos de Vila Pitanga para o exercício 2020. (AC).

II.c – 0,50 % (zero cinquenta por cento) aos imóveis urbanos de Vila Pitanga para o exercício 2021. (AC).

I.d – 0,60 % (zero sessenta por cento) aos imóveis urbanos de Vila Pitanga para o exercício 2022 e seguintes. (AC).

III – 0,30% (zero trinta por cento), aos imóveis urbanos de Vila Pranchada, para o exercício de 2018. (NR).

III.a. - 0,35 % (zero trinta e cinco por cento) aos imóveis urbanos de Vila Pranchada para o exercício 2019. (AC).

III.b. - 0,40 % (zero quarenta por cento) aos imóveis urbanos de Vila Pranchada para o exercício 2020. (AC).

III.c – 0,45 % (zero quarenta e cinco por cento) aos imóveis urbanos de Vila Pranchada para o exercício 2021. (AC).

III.d – 0,50 % (zero cinquenta por cento) aos imóveis urbanos de Vila Pranchada para o exercício 2022 e seguintes. (AC).

§ 3º Será considerado terreno, sujeito à alíquota prevista para divisão fiscal em que estiver localizado, o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, ou em ruínas, aos fins do lançamento do imposto de que trata esse capítulo, no exercício seguinte a ocorrência do fato.

§ 4º O valor do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana será majorada em 25% nos terrenos localizados, frente a vias públicas pavimentadas, o qual não tem a construção de passeios ou os mesmos em más condições, a critério do fisco. Art.

6º O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do TERRENO, o preço do metro quadrado, de área corrigida, relativo a cada face do quarteirão.

II - na avaliação da GLEBA, entendida esta como a área de terreno com mais de 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), o valor do hectare.

III - na avaliação do PRÉDIO, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade e a área.

Parágrafo único - No caso de GLEBA, com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se TERRENO ou lote individualizado aquele situado em lo-

gradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas, desde que individualizado através de matrícula no Registro e Imóveis.

Art. 7º O preço do hectare, na gleba, e do metro quadrado do terreno padrão serão fixados levando-se em consideração:

I - o índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

IV - qualquer outro dado informativo.

Art. 8º O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I - os valores estabelecidos em contratos de construção;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;

IV - quaisquer outros dados informativos.

Art. 9º Os preços do hectare da gleba e a unidade de área corrigida do terreno e de cada tipo de construção, serão estabelecidos e atualizados por lei específica acompanhada de planta de valores dos terrenos e glebas e de tabelas de avaliação de edificações elaboradas por uma comissão. Observados os critérios estipulados nos artigos 7º e 8º.

Parágrafo único - Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, Decreto do Executivo disporá sobre a correção anual com base em índice de inflação calculado por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.

Art. 10. O valor venal do imóvel é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 11. O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço da unidade de área corrigida pela área corrigida do mesmo, obtida esta pela multiplicação da testada do lote pela profundidade média do mesmo, sendo profundidade media resultante da raiz quadrada da relação entre área real e a testada do lote.

### **SEÇÃO III**

#### ***Da Inscrição***

Art. 12. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 13. O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 14. A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 18.

Parágrafo único – No ato de inscrição é obrigatória a indicação do endereço do contribuinte, o qual será adotado como domicílio tributário para todos os efeitos legais.

Art. 15. A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual, depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido, ao contribuinte, mediante prévia assinatura da ficha de inscrição.

§ 1º Quando se tratar de área loteada deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º O prédio terá tantas inscrições quantas forem às unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização e tipo de construção.

§ 4º Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, ou designação de “outros”.

Art. 16. Estão sujeitas a nova inscrição, nos termos desta lei, ou a averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou unificação de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

IV - a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo único - Quando se tratar de alienação parcial será precedido de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 17. Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária eqüidistante das testadas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Art. 18. O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 16, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - os lotes ou unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se, a descrição de áreas individualizadas.

§ 2º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º No caso de transferência da propriedade imóvel, a comunicação de que trata o caput deste artigo deverá ser procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

## **SEÇÃO IV**

### ***Do Lançamento***

Art. 19. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício será procedida:

I - a partir do mês seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;

b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;

b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interditada, condenada ou em ruínas;

c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 20. O lançamento será feito em nome da pessoa física ou jurídica inscrita como contribuinte no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - Em se tratando de co-propriedade, o conhecimento será emitido em nome de um dos co-proprietários, com a designação de \_\_\_\_\_ para os demais.

## **CAPÍTULO II**

### ***Do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza – ISS***

#### **SEÇÃO I**

##### ***Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação***

Art. 21. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

~~1.03 – Processamento de dados e congêneres.~~

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. ((NR) alterado lei 2034/2017).

~~1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres. ((NR) alterado lei 2034/2017).

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais, e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). ((AC) lei 2034/2017).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – ...

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênero.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congênere.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congênere.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênero.
- 5.08 – Guarda tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticista tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. ((AC) lei 2034/2017).
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execuções, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparações, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração, jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedezação, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – ...

7.15 – ...

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (NR) lei 2034/2017.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condomoniais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamentos, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamentos, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

~~11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes. (NR) lei 2034/2017.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – ...

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – ~~Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, foto-composição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (NR) alterado lei 2034/2017.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificações, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamentos de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer. (NR) lei 2034/2017.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (AC) lei 2034/2017.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastros, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

~~16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.~~

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (NR) lei 2034/2017.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal. **(AC)** lei 2034/2017.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congênere.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquias (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessorias, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. **(AC)** lei 2034/2017.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produto de loteria, bingos, cartões, pule ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produto de loteria, bingos, cartões, pule ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congênere.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congênere.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congênere.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congênere.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congênere.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congênere.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros para-mentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

~~25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (NR) lei 2034/2017.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (**AC**) lei 2034/2017.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I – da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III – do resultado financeiro obtido.

Art. 22. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 23. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Doutor Mauricio Cardoso sempre que seu território for o local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista;

X – ...

XI – ...

XII – ~~do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista;~~

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (NR) lei 2034/2017.

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista;

~~XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista;~~

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista; (NR) lei 2034/2017.

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista;

~~XIX – onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista;~~

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa; (NR) lei 2034/2017.

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista.

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23, e 5.09;  
**(AC) lei 2034/2017.**

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; **(AC) lei 2034/2017.**

XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09; **(AC) lei 2034/2017.**

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Doutor Mauricio Cardoso, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Doutor Mauricio Cardoso relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

§ 5º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º -A da Lei Complementar nº 157/2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. **(AC) Lei 2034/2017.**

## **SEÇÃO II**

### ***Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota***

Art. 24. Contribuinte do ISS é o prestador do serviço, pessoa natural, empregado ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou permanentemente, qualquer das atividades relacionadas no § 1º do art. 21.

Art. 25. São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I – o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas;

cas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do art. 23 desta Lei;

II – o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III – o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

V - as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza. (AC) (alterado lei)

VI – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 5º do art. 23º deste Código Tributário Municipal. (AC) lei 2034/2017.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

~~§ 2º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de 15(quinze) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.~~

§ 2º O imposto retido na forma do § 1º e inciso V do artigo 25 deverá ser recolhido até o dia 10(dez) do mês seguinte ao do efetivo pagamento, ficando sujeito, a partir dessa data, a incidência de juros e multas na forma da legislação em vigor.(NR) alterado lei 1626/2011)

§ 3º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. **(AC) lei 2034/2017.**

§ 7º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. **(AC) lei 2034/2017.**

Art. 26. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 2º Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20, da Lista, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 4º Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

Art. 27. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2%, e as incidências estão relacionadas na Tabela que constitui o Anexo I desta Lei. (**alterado lei 2034/2017**).

§ 1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

§ 3º Para obtenção do “habite-se”, o interessado deverá comprovar o pagamento do imposto incidente sobre os serviços de mão de obra prestados por terceiros na realização da obra. Referido imposto será calculado conforme tabela do anexo VII, a vista da apresentação dos seguintes documentos:(AC) (lei 1570/2011)

- a) Projeto da obra aprovado.(AC)
- b) Requerimento solicitando habite-se assinado pelo responsável.(AC)
- c) Notas fiscais de mão de obra ou contrato de execução da obra.(AC)

§ 4º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos, ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista. (**AC) lei 2034/2017.**

Art. 28. As Micro-Empresas e Empresas de Pequeno Porte (ME, EPP) que optarem pelo Simples Nacional Federal pagarão o imposto sobre serviço qualquer natureza conforme alíquotas dispostas na Lei Complementar 123/06.

~~Art. 29. O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços~~

~~prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.~~

Art. 29. Contribuinte sujeito a alíquota variável escriturará em mecanismo eletrônico disponibilizado pela administração municipal. (NR) (lei 1544/2011)

**I –** O valor de cada uma das notas fiscais de serviços prestados ou de sua responsabilidade por atribuição legal, bem como emitirá para cada usuário nota fiscal de serviço de acordo com modelo estabelecido pelo município. **(AC)**

**II –** Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros de contabilidade de uso obrigatório dos contribuintes, guias de pagamento do imposto, a declaração eletrônica mensal de movimento econômico que se relacionam direta ou indiretamente com lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte responsável. **(AC)**

Parágrafo único - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 30. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não refletem a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

### **SEÇÃO III**

#### *Da Inscrição*

Art. 31. Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 21 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 32. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 33. Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 34. Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 35. A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º Dar-se-á baixa da inscrição depois de verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 41.

§ 2º O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

## **SEÇÃO IV**

### ***Do Lançamento***

Art. 36. O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

Art. 37. No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 38. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo único - A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 36, determinará o lançamento de ofício.

Art. 39. A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 40. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 41. Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 42. A guia de recolhimento, referida no art. 36, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 43. O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 29, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 43-A. É instituída a Declaração Eletrônica de Serviços, cuja apresentação será mensal. (**AC**)

Parágrafo Único – O modelo da Declaração prevista no caput deste artigo, respeitivos prazos de entrega e pessoas jurídicas obrigadas à sua apresentação serão fixados conforme dispuser regulamento. **(AC)**

## CAPÍTULO III

### *Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis*

#### SEÇÃO I

##### *Da Incidência*

Art. 44. O imposto sobre a transmissão “*inter-vivos*”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 45. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

- a) na compra e venda pura ou condicional;
- b) na dação em pagamento;
- c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
- d) na permuta;
- e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
- f) na transmissão do domínio útil;
- g) na instituição de usufruto convencional;
- h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluídas a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de medidação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 46. Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

## **SEÇÃO II**

### ***Do Contribuinte***

Art. 47. Contribuinte do imposto é:

- I - nas cessões de direito, o cedente;
- II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

### **SEÇÃO III**

#### ***Da Base de Cálculo e Alíquotas***

Art. 48. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel, como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 49. São, também, bases de cálculo do imposto:

- I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 50. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III - por quaisquer outros meios idôneos de prova, a critério do Fisco.

Art. 51. A alíquota do imposto é:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:
  - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
  - b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);
- II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§ 1º A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS liberado para a aquisição do imóvel.

## **SEÇÃO IV**

### ***Da Não Incidência***

Art. 52. O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retro venda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - na usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

## **SEÇÃO V**

### ***Das Obrigações de Terceiros***

Art. 53. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

## **TÍTULO III**

### **DAS TAXAS**

#### **CAPÍTULO I**

##### ***Da Taxa de Expediente***

## **SEÇÃO I**

### ***Da Incidência***

Art. 54. A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 55. A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

## **SEÇÃO II**

### ***Da Base de Cálculo e Alíquotas***

Art. 56. A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela que constitui o ANEXO II desta Lei.

## **SEÇÃO III**

### ***Do Lançamento e Arrecadação***

Art. 57. A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada junto à expedição do documento ou prática do ato requerido.

## **CAPÍTULO II**

### ***Da Taxa de Coleta de Lixo e limpeza urbana***

## **SEÇÃO I**

### ***Da Incidência***

Art. 58. A Taxa de Coleta de Lixo e limpeza urbana é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel situado em zona beneficiada, efetivamente ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo e conservação logradouros urbano.

## **SEÇÃO II**

### ***Da Base de Cálculo***

Art. 59. A Taxa é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a área construída do imóvel, relativamente a cada economia predial ou territorial, na forma da tabela anexa que constitui o ANEXO III, desta Lei.

§ 1º - A taxa lixo correspondente as construções com finalidade de guarda de máquinas agrícolas de propriedade do contribuinte terão um desconto de 70% (setenta por cento) no valor da taxa.

§ 2º - Nos locais de veraneios, onde o serviço é prestado efetivamente, o município cobrará taxa de coleta de lixo.

§ 3º - Taxa conservação logradouros públicos será cobrada levando em consideração o metro linear de testada do imóvel

### **SEÇÃO III**

#### ***Do Lançamento e Arrecadação***

Art. 60. O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo e taxa conservação de logradouros urbanos será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º O serviço executado nos balneários, a taxa será cobrada e lançada juntamente com a cobrança do sistema de abastecimento de água municipal.

§ 2º Quando o contribuinte da Taxa for imune, estiver isento, ou por qualquer outra razão não for contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano, o lançamento será feito em conhecimento específico.

### **CAPÍTULO III**

#### ***Das Taxas de Licença de Localização e de***

#### ***Atividade Ambulante***

### **SEÇÃO I**

#### ***Da Incidência e Licenciamento***

Art. 61. A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 62. Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estandes;

II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º A licença abrange todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para fins de baixa.

§ 6º Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

## **SEÇÃO II**

### ***Da Base de Cálculo e Alíquota***

Art. 63. A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui o ANEXO IV desta Lei.

Parágrafo único – No caso de alteração da licença, nos termos do § 4º do art. 62, apenas quanto ao nome, firma e razão social, a taxa será paga com redução de 50% (cinquenta por cento).

## **SEÇÃO III**

### ***Do Lançamento e Arrecadação***

Art. 64. A Taxa será lançada:

I - em relação à Licença de Localização, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício, previamente à expedição do respectivo documento;

II - em relação aos Ambulantes e atividades similares, no momento da concessão da licença.

Parágrafo único – A Taxa será arrecadada no ato de fornecimento ou entrega do Alvará.

## **CAPÍTULO IV**

### ***Da Taxa de Fiscalização e Vistoria***

#### **SEÇÃO I**

##### ***Da Incidência***

Art. 65. A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais da licença.

#### **SEÇÃO II**

##### ***Da Base de Cálculo e Alíquotas***

Art. 66. A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui o ANEXO V desta Lei.

#### **SEÇÃO III**

##### ***Do Lançamento e Arrecadação***

Art. 67. A taxa será lançada sempre que o competente órgão municipal proceder, nos termos do art. 65, verificação ou diligência quanto ao funcionamento do estabelecimento, realizando-se a arrecadação até trinta (30) dias após a notificação da prática do ato administrativo, ou anualmente conforme Art. 154 item II.

Parágrafo único - Salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização mediante vistoria será realizada periodicamente, segundo calendário a ser baixado em norma regulamentar.

## **CAPÍTULO V**

### ***Da Taxa de Licença para Execução de Obras***

#### **SEÇÃO I**

##### ***Incidência e Licenciamento***

Art. 68. A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo único - A Taxa incide ainda, sobre:

- I - a fixação do alinhamento;
- II - aprovação ou revalidação do projeto;
- III - a prorrogação de prazo para execução de obra;
- IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;
- V - aprovação de parcelamento do solo urbano.
- VI – numeração de prédios

Art. 69. Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo único - A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

## **SEÇÃO II**

### ***Da Base de Cálculo e Alíquotas***

Art. 70. A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui o ANEXO VI desta Lei.

## **SEÇÃO III**

### ***Do Lançamento e Arrecadação***

Art. 71. A Taxa será lançada e arrecadada no ato da expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

## **CAPÍTULO VI**

### **TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

#### **SEÇÃO I**

##### ***Do Fato Gerador e dos Contribuintes***

Art. 72. Taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do município, mediante a atividade específica da administração municipal, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente a:

- I – atividades;
- II – controle de alimentos;
- III – proteção ao meio ambiente;
- IV – inspeção veterinária;
- V – controle de prédios e instalações;
- VI – análises;
- VII – exames;
- VIII - vistoria;
- IX – abate de animais;
- X – derivados.

Art. 73. Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da administração municipal para no território do município:

- I – exercer atividade relacionada diretamente com a saúde;
- II – comercializar e preparar alimentos;
- III – instalar indústrias ou serviços
- IV – instalar abatedouro, frigorífico, indústria de embutidos, laticínios e pescado;
- V – ocupar prédios e Instalações para atividade comercial, industrial, prestação de serviço e diversão pública;

VI – utilizar embalagens e coadjuvante para fabricação e registro de produto alimentício e bebidas;

VII – utilizar aparelhos, utensílios, vasilhames destinados ao preparo de alimentos, água potável, equipamento antipoluição, prédios residenciais e não residenciais piscinas coletivas e residenciais, loteamentos de glebas de terras com lotes destinados à ocupação unifamiliar e plurifamiliar;

VIII – obter Carta de Habite-se e encerrar atividade de estabelecimento;

IX – abater animais e comercializar derivados;

Art. 74. Na concessão do Alvará de Licença Sanitário, nos itens previstos no artigo anterior, a Autoridade Sanitária Competente deverá observar a Legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 75. A licença da taxa de fiscalização sanitária tem validade anual nos casos dos itens I, II, III, IV, do artigo 73 deste Código.

**Parágrafo único.** Nos demais itens previstos no artigo 73 deste Código, a validade restringir-se-á ao solicitado em requerimento do interessado.

Art. 76. A fiscalização sanitária de produtos e matérias-primas de animais fica restrita a estabelecimentos e outras modalidades de abate e derivados, destinados a consumo local.

Art. 77. Para expedição do Alvará o requerente deverá apresentar, cópia CGC; requerimento ao Executivo municipal, comprovante de enquadramento no caso de Micro empresa (ME), cópia certificado veículo.

Parágrafo único: O Alvará que trata caput anterior será fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 78. O contribuinte da taxa de fiscalização sanitária é toda pessoa física ou jurídica que realize atividade, possua bem imóvel, móvel, equipamentos, e instalações sujeitas a fiscalização sanitária.

## **SEÇÃO II**

### ***Das Infrações e Penalidades***

Art. 79. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabível as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão de produto;
- IV – inutilização de produto;
- V – interdição de produto;
- VI – suspensão de vendas e ou fabricação de produto;
- VII – cancelamento de registro de produto;
- VIII – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX – proibição de propaganda;
- X – cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XI – cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.

Art. 80 – O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria deterioração ou alteração de produto ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 81. As infrações sanitárias classificam-se em:

I – leves aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuante.

II – graves aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – gravíssimas aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 82 – A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I – nas infrações leves, de 135 a 175 URM;

II – nas infrações graves, de 175 a 350 URM

III – nas infrações gravíssimas, de 350 a 700 URM

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto nos artigos 77 e 78 deste Código, na aplicação de penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 83. Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes.

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 84. São circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quanto patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado.

IV – ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato.

V – ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 85. São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente.

II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária.

III – o infrator coagir outrem para a execução material de infração.

IV – ter a infração consequências calamitosas à saúde pública.

V – se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo.

VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

**Parágrafo único.** A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 86. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 87. São Infrações sanitárias:

I – construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes.

**Pena - Advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e ou multa.**

II – Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes.

**Pena - Advertência, interdição, cancelamento da licença e ou multa.**

III – Instalar consultórios médicos, odontológicos, e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e de estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios-X, substâncias radioativas ou radiações, ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

**Pena - Advertência, interdição, cancelamento da licença e ou multa.**

IV – Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar,

vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contraindo o disposto na legislação sanitária pertinente.

**Pena - Advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamentos do registro e ou multa.**

V – Fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária.

**Pena - Advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda e ou multa.**

VI – Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose, transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes.

**Pena - Advertência, e ou multa.**

VII – Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias.

**Pena - Advertência, e ou multa.**

VIII – Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde.

**Pena - Advertência, interdição, cancelamento de licença, ou autorização, e ou multa.**

IX – Opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias.

**Pena - Advertência e ou multa.**

X – Obstnar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções.

**Pena - Advertência, interdição, cancelamento de licença e autorização e ou multa.**

XI – Enviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinações expressa de lei e normas regulamentares.

**Pena - Advertência, interdição, cancelamento de licença e ou multa.**

XII – Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependa de prescrição médica sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares.

**Pena - Advertência, interdição, cancelamento da licença, e ou multa.**

XIII – Retirar ou ampliar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterapêuticas, contrariando normas legais e regulamentares.

**Pena - Advertência, interdição, cancelamento da licença e registro e ou multa.**

XIV – Exportar sangue e seus derivados, placenta, órgãos, glândulas ou Hormônios, bem com quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares.

**Pena - Advertência, interdição, cancelamento da licença e registro e ou multa.**

XV – Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem necessária autorização do órgão sanitário competente.

**Pena - Advertência, interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização e ou multa.**

XVI – Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, envasilhamento de alimentos, de bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumarias.

**Pena - Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e ou multa.**

XVII – Expor à venda, ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo.

**Pena - Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro da licença e da autorização, e ou multa.**

XVIII – Industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado.

**Pena - Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e ou multa.**

XIX – Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, stafados ou emagrecidos ou que apresentarem sinais de decomposição no momento de serem manipulados.

**Pena - Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e ou multa.**

XX – Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte sem observância das condições necessárias à sua preservação.

**Pena - Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e ou multa.**

XXI – Aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais.

**Pena - Advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e ou multa.**

XXII – Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros.

**Pena - Advertência, interdição e ou multa.**

XXIII– Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse.

**Pena - Advertência, interdição e ou multa.**

XXIV – Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal.

**Pena - Interdição e ou multa.**

XXV – Cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal.

**Pena - Interdição e ou multa.**

XXVI – Proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes.

**Pena - Advertência, interdição e ou multa.**

XXVII – Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública.

**Pena - Advertência, apreensão, inutilização e ou interdição do produto; suspensão da venda e ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licença do estabelecimento e proibição da propaganda.**

XXVIII – Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde.

**Pena - Advertência, apreensão, inutilização e ou interdição do produto; suspensão de venda e ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição da propaganda.**

XXIX – Expor, ou entregar ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo por quilograma de produto.

**Pena - Advertência, apreensão e ou interdição do produto, suspensão de venda e ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento.**

XXX – Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente.

**Pena - Advertência, apreensão, inutilização e ou interdição do produto, suspensão de venda e ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda.**

**Parágrafo único.** Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequada a assistência e responsabilidade técnicas.

### **SEÇÃO III**

#### ***Da Base de Cálculo e Dos Valores***

Art. 88 – A Taxa de Fiscalização Sanitária é diferenciada em função da atividade exercida, inspeção, exame ou análise solicitada e calculada com os seguintes valores:

I – atividade:

- |   |     |        |
|---|-----|--------|
| a) Consultório: médico, odontológico, veterinário, de psicologia e de nutrição; clínica sem internamento: médico, odontológico, veterinário, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia, de terapia ocupacional, de radiologia; serviço de: ambulatório, fonoaudiologia, massagem, audiometria, pedicure; laboratório de: análises clínicas, análises químicas, proteção dentária; banco de sangue e sauna; e comércio de produtos agropecuários | URM | 19,09; |
| b) Farmácia, drogaria, óptica, desinsetizadora, desratizadora, comércio de prótese ortopédica, comércio de correlatos e clínica geriátrica com internamento   | URM | 19,09  |

c) Distribuidora de produtos farmacêuticos, hospital, distribuidora de produtos correlatos, prontos-socorros em geral, clínica médica com internamento, clínica veterinária com internamento, hospital veterinário, laboratório industrial, laboratório farmacêutico, laboratório de cosméticos, laboratório industrial de saneantes domissários e laboratório industrial de correlatos	URM	19,09
II – controle de alimentos:		
b) Produtos alimentícios em geral, depósito de produtos alimentícios em geral, depósito de bebidas em geral, hotel, pensão com refeições e comércio de produtos alimentícios em trailers, supermercados e restaurantes	URM	19,09
c) Indústria de alimentos em geral, indústria de extração e engarrafamento de água mineral, cozinha industrial, panificadora	URM	19,09
III – Proteção ao meio ambiente:		
a) Indústria metalúrgica, indústria mecânica, indústria de material elétrico, de comunicações e gráfica	URM	22,61
b) Indústria de: material de transporte, madeira, mobiliário, produtos de matéria plástica, vestuário, calçados e artefatos de tecidos, editorial, indústria diversas, aviário, sociedade recreativa e ou esportiva com piscina e depósito de produtos químicos e combustíveis.	URM	22,61
c) Extração de minerais, indústria ou serviços que utilizem galvanoplastia industrial de papel e papelão, indústria de couro e de produtos similares, indústria de borracha, indústria têxtil, indústria de bebidas e álcool atílico, indústria de fumo, indústria petroquímica e indústria de produtos não metálicos	URM	22,61
d) Outras indústrias	URM	22,61
IV – Inspeção Veterinária:		
a) Abatedouro/frigorífico, abatedouro, indústria de embutidos, posto de abate, indústria de laticínios, indústria de pescado	URM	27,81
V – controle de prédios e instalações comerciais, industriais, prestação de serviço e diversões públicas	URM	22,69
VI – Análises:		

a)	Prévio para registro de embalagens, aditivos e coadjuvantes de fabricação de produtos alimentícios	URM	38,94
b)	De controle para registro de produtos alimentícios e bebidas	URM	38,94

## **SEÇÃO IV**

### ***Do Lançamento e da Arrecadação***

Art. 89. A taxa de fiscalização sanitária será lançada e arrecadada:

I – Em relação às atividades, controle de alimentos, proteção ao meio ambiente, inspeção veterinária, de ofício anualmente e, simultaneamente com a arrecadação quando decorrente de solicitação do contribuinte;

II – Em relação à inspeção veterinária, controle de prédios e instalações, análises, exames, vistoria, abate de animais e derivados, simultaneamente com a arrecadação no momento da concessão do alvará de licença sanitário ou, quando couberem 30 dias após o lançamento.

Art. 90. A Taxa de fiscalização sanitária de que trata o artigo anterior, será arrecadada em DAM (Documento de Arrecadação Municipal), que conterá a atividade exercida.

## **CAPITULO VII**

### ***SISTEMA MUNICIPAL ABASTECIMENTO DE AGUA***

Art. 91 - Cria normas para o lançamento e arrecadação de tarifas dos serviços de água municipal.

Art. 92 - A retribuição pela prestação de serviços de distribuição de água pelo município será feita por meio de tarifas.

Art. 93 - A tarifa de água incidirá sobre todas as economias atendidas pelo serviço de abastecimento de água.

Art. 94- O serviço de distribuição de água será cobrado de cada usuário, proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título nos seguintes critérios:

**Residencial:** Aos contribuintes enquadrados nesta categoria pagarão tarifa fixa mais o consumo medido em m<sup>3</sup> (metros cúbicos) mensais.

**Pastoreio:** Produtores rurais com sistema de pastoreio rotativo, ou participantes de Programas atestados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente terão redução de 50% no valor do m<sup>3</sup> após 15m<sup>3</sup> de efetivo consumo mensal não cumulativo.

**Social:** Os contribuintes de baixa renda inscritos no cadastro de carentes do município atestados em estado vulnerabilidade sociais, avaliados e atestado pelo Departamento Municipal de Assistência Social e Conselho Municipal de Assistência Social que promoverá periodicamente a avaliação e acompanhamento das famílias cadastradas ficam isentas da taxa e o pagamento do consumo de água até o limite de 07m<sup>3</sup> (sete metros cúbicos) por mês.

Parágrafo I – Quando o consumo ultrapassar a quantia isenta, será cobrado o excedente dos metros cúbicos consumidos que serão medidos pelo hidrômetro.

Parágrafo II- O valor da tarifa fixa, do metro cúbico, e ventuais serão reajustados anualmente, conforme constante no anexo III.

Art. 95 - A tarifa de água é devida pelo proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título, a partir do primeiro dia, contados da instalação de hidrômetros, ou utilização do serviço.

Art. 96- Município cobrará dos contribuintes tarifa de ligação, de religação e de serviços competentes.

Art. 97 - O lançamento e arrecadação das tarifas e custos dos serviços previstos nesta Lei efetivar-se-ão em nome do proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel.

Art. 98 - Pagamento pelo serviço abastecimento de água deverá ser realizado até o vigésimo dia do mês subsequente, o não cumprimento acarreta na suspensão do serviço.

§. 1º - A suspensão ocorrerá até 60 dias após o vencimento.

§ 2º: O restabelecimento do serviço processar-se-á até o 3º dia útil imediato àquele em que houver sido saldado o débito.

Art. 99 - As tarifas correspondentes aos serviços complementares, previstas nesta Lei, deverão ser pagas até o trigésimo (30) dia, contado da data da emissão do conhecimento.

Art. 100 - A violação do lacre, adulteração do hidrômetro desvio de canalização a revelia do município, acarretará em multa equivalente a 15 (quinze) vezes o valor da tarifa fixa vigente, e pagamento consumo medido ou pela média arbitrada e despesas de regularização.

Art. 101 - Os proprietários que cederem áreas para perfuração e instalação de poços artesianos, caixa de distribuição, as entidades filantrópicas e escolas públicas, ficam isentas pagamento tarifa fixa e consumo mensal até o limite de 15m<sup>3</sup> mensais não cumulativos, somente pagarão excesso no consumo.

Art. 102 - O município instalará hidrômetros em todas as economias, ficando o mesmo localizado dentro dos limites da propriedade particular, o mais próximo da entrada, em abrigo especial que o proteja contra choques e outros incidentes.

Art. 103 - O hidrômetro é obrigatório e será de responsabilidade do contribuinte o pagamento do mesmo.

Parágrafo único - A critério da Administração Municipal poderá ser dispensada a instalação de hidrômetros nas localidades especificamente tidas como locais de veraneios. O Poder Público Municipal poderá determinar a cobrança de uma tarifa fixa semestral ou mensal nestes locais.

Art. 104 - O hidrômetro é de propriedade do usuário o qual será responsável pelo resarcimento de danos, parciais ou totais, exceto por desarranjo do mesmo o qual será substituído pelo município.

Art. 105 - Somente o Município ou pessoa autorizada por esse poderá instalar, reparar, deslocar e substituir o hidrômetro. No caso de inobservância da regra contida no "caput" ou de constatação de uso indevido, com o propósito de desvirtuar ou fraudar o normal funcionamento do aparelho, assim como a violação do mesmo, será aplicada ao usuário responsável pelo equipamento multa de quinze (15) vezes o valor da tarifa fixa, mais o valor do consumo arbitrado, o valor do conserto, e as demais despesas que se fizerem necessárias.

Art. 106 – O município fará mensalmente a medição do consumo de cada usuário emitindo a fatura de cobrança e entregue junto ao imóvel.

## CAPÍTULO VIII

### EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL

#### SEÇÃO I Disposição preliminares

Art. 107 - A exploração do serviço de automóveis de aluguel (**TÁXI**), na área do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se automóvel de aluguel (**TÁXI**), para os efeitos desta Lei, todo veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, pelo Prefeito Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidos nesta Lei.

Art. 108 - Os táxis poderão ser de duas (02) ou mais portas.

§ 1º Os táxis dotados de duas (02) portas são aqueles cuja capacidade de carga não ultrapasse a quinhentos quilos (500 kg) transportarão, no máximo, quatro (04) passageiros.

§ 2º Os táxis dotados de quatro (04) portas e com capacidade de carga igual ou superior a quinhentos quilos (500 kg) transportarão, no máximo, cinco (05) passageiros.

§ 3º O táxi lotação é o veículo automotor destinado ao transporte de passageiros com capacidade entre 06(seis) até 16(dezesseis) lugares.

Art. 109 - O número de táxis em operação licenciados pelo Município, tanto quanto possível, deve estar limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário de táxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.

§ 1º Fica a critério do Prefeito Municipal, atendendo a necessidade e o interesse público, a concessão das licenças, respeitado o disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxis cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta Lei.

## SEÇÃO II

### Concessão novas licenças

Art. 110 - Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxis para operação no território do Município, nos termos do art. 109 e seu § 1º, com base em estudos e levantamentos efetuados pela Administração, o Prefeito Municipal, considerando a necessidade e o interesse da população, fará publicar, na forma da lei, edital em que serão fixados:

I - o número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescidos, em decorrência do aumento populacional ou outros fatores;

II - a localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;

III - os requisitos para o licenciamento;

IV - o prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamentos, nunca inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1º Não serão outorgadas licenças para veículos com mais de 08 (oito) anos de fabricação.

§ 2º Os beneficiados com a concessão de novas licenças deverão, dentro de 60 (sessenta) dias, no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado.

Art. 110- A - A concessão dos serviços de exploração de táxi e táxi lotação, poderá ser outorgada à pessoa jurídica, constituída para esse fim, devendo comprovar a propriedade do veículo, e as demais exigências de lei. (AC) lei 1969/2016.

### **SEÇÃO III**

#### **Transferência de Licenças**

Art. 111 - Para transferência de propriedade deverá ser recolhida antecipadamente a importância correspondente a 80 (oitenta) URM's para efeitos fiscais, a título de taxa de transferência.

§ 1º Estão isentos da taxa de transferência e das exigências previstas do art. 110, os herdeiros "causa mortis".

§ 2º O proprietário que transferir sua licença somente poderá se habilitar à obtenção de outra decorridos 06 (seis) anos, a contar da efetivação da transferência.

§ 3º O beneficiado com a concessão de nova licença para exploração de táxi somente poderá transferi-la após 03 (três) anos, a contar da efetivação da concessão, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, que será analisado pelo Prefeito Municipal, após sindicância.

§ 4º Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituí-lo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, nos termos do § 5º deste artigo, assegurado o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

§ 5º Para gozar do direito assegurado no parágrafo anterior, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão da autoridade municipal competente.

## **SEÇÃO IV**

### **Vistorias de veículos**

Art. 112 - A concessão ou renovação de licenças para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade municipal competente.

§ 1º A vistoria se repetirá, a cada 360 (trezentos sessenta) dias, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º As vistorias serão realizada pelo Município e, se este não possuir serviço próprio, por oficina a expensas do proprietário do táxi, fornecendo, a oficina, atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro. Em qualquer hipótese, o Município fornecerá certificado de vistoria.

§ 3º O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles táxis que nos termos desta Lei não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5º Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, que será analisado pelo Prefeito Municipal, após sindicância.

§ 6º Todos os táxis em operação deverão colocar em lugar visível no veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data da liberação do veículo e a da nova vistoria.

## **SEÇÃO V**

### **Requisitos para proprietários e motoristas**

Art. 113 - Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no Município, ao qual fornecerão os dados pessoais e relativos ao serviço, exigidos para o cadastramento.

§ 1º Quando o motorista empregado for demitido, pedir demissão ou vier a falecer, deverá o empregador comunicar o fato ao setor municipal competente, dentro do prazo de cinco (05) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

§ 2º Incluem-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis ao proprietário para a concessão do licenciamento do táxi, os seguintes:

- I - certificado de propriedade do veículo;
- II - certificado de vistoria do veículo;
- III – Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses.

§ 3º Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional de motorista de táxi os seguintes:

- I - carteira nacional de habilitação, em vigor;
- II - Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses;
- III - registro do veículo em que pretende trabalhar como motorista;
- IV - carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social comprovando que recolhe ao INSS.

## SEÇÃO VI

### Praças e pontos de estacionamento

Art. 114 - Sempre que necessário, o Prefeito Municipal providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

Art. 115 - Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

- I - limitação do número de táxis;

II - observância do Plano Diretor do Município (ou Lei de Diretrizes Urbanas), especificamente no que concerne às necessidades do sistema geral de transportes viários;

III - prioridade para os proprietários de táxi mais antigos.

§ 1º Poderá o Município, atendendo ao interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi.

§ 2º No caso de venda do veículo, já licenciado na forma desta Lei, se o adquirente for empregado ou proprietário, ser-lhe-á mantido o posto do veículo adquirido, desde que a necessidade do serviço não exija suspensão daquela vaga.

§ 3º No caso de reforma ou venda do veículo, visando sua substituição por outro, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 112, fica assegurado ao licenciado à respectiva praça ou ponto de licenciamento.

§ 4º Atendendo às necessidades públicas, poderão ser estabelecidos pontos de táxi livre, em caráter permanente ou em determinados dias e horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar, em qualquer caso.

## **SEÇÃO VII**

### **Tarifas, fixação e Revisão**

Art. 116 - As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do Município, serão fixadas e revisadas por Decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 117 - Sempre que necessário, “ex officio” ou a pedido dos taxistas, uma comissão nomeada pelo Prefeito efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 118 -. Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

I - custos de operação;

II - manutenção do veículo;

III - remuneração do condutor;

IV - depreciação do veículo;

V - justo lucro do capital investido;

VI - resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único. São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatos referidos neste artigo:

I - o tipo padrão de veículo empregado, assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis de Município;

II - a vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no Município, de acordo com o inciso anterior;

III - o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente, levantado através de fiscalização;

IV - o número médio de corridas realizadas por dia, levantado na forma do inciso III;

V - o capital investido e as diversas despesas, levantados pela observação direta;

VI - a depreciação do veículo;

VII - a remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;

VIII - as despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;

IX - o combustível, considerado em função do veículo padrão adotado;

X - os lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo exigido nos manuais dos fabricantes;

XI - os pneus e câmaras, considerados os padrões do veículo, quanto ao rodado, composição, vida útil e custo;

XII - o IPVA e o seguro obrigatório do veículo;

XIII - a remuneração do condutor, proprietário ou motorista, em função da exploração do serviço.

Art. 119 - Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão, decretará as novas tarifas para o serviço de táxi, que só vigorarão após dois (02) dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento.

§ 1º Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, sobretudo quando o condutor do táxi tiver que aguardar o passageiro, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, observado, se for o caso, o estabelecido no decreto fixador das tarifas.

§ 2º Verificado abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa no valor de até 100 (cem) URM's e, na reincidência, cassar a licença.

## **SEÇÃO VIII**

### **Infrações e penalidades**

Art. 120 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão da licença;
- IV - cassação da licença.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas (02) ou mais infrações, serão-lhe aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas combinadas.

Art. 121 -. A pena de advertência será aplicada:

I - verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa;

II - por escrito, quando sendo primário o infrator e não sendo grave a infração, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo único. A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município.

Art. 122 -. As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1º O grau mínimo da multa será de 50 (cinqüenta) URM's.

§ 2º A multa inicial será sempre aplicada em grau mínimo.

§ 3º Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de um (01) ano, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa praticada após a lavratura de “auto de infração” anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 123 -. A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito Municipal.

§ 1º Ao licenciado, punido com suspensão da licença, é facultado encaminhar “pedido de reconsideração” à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados da data da intimação da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o “pedido de reconsideração” dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de seu protocolo.

§ 3º Ao licenciado, punido com cassação da licença, é facultado encaminhar “pedido de reconsideração” ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação da punição.

§ 4º O “pedido de reconsideração” não terá efeito suspensivo.

Art. 124 -. Todo o motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprir as disposições desta Lei terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação da denúncia, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo único. A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada no veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do art. 113 e parágrafos.

Art. 125 - O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada para fim de cadastro ou autorização do ato, nos termos dos arts. 110, 111 e 113 e seus parágrafos, terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Art. 126 - O Município providenciará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, notificação para que todos os proprietários e motoristas de táxi, que estejam exercendo este serviço em seu território, providenciem seu cadastro de acordo com o que dispõe esta Lei.

Art. 127 - Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de táxis do Município poderá transitar sem estar devidamente vis- toriado.

Art. 128 - Somente poderá se habilitar à concessão de licença para exploração do serviço de que trata esta Lei o município que estiver em dia com suas obrigações tributárias.

Art. 129 - O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanções previstas nesta Lei.

## **TÍTULO IV**

### **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

##### ***DOS ELEMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA***

###### **SEÇÃO I**

###### ***Do Fato Gerador e Incidência***

Art. 130. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da conclusão de obra referida neste artigo.

Art. 131 A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais

d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX - outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo único - As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

## **SEÇÃO II**

### **Do Sujeito Passivo**

Art. 132. O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

Art. 133. Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1.º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2.º - Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3.º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 134. A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções previstas nesta Lei.

## **SEÇÃO III**

### **DO CÁLCULO**

Art. 135. A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total a despesa realizada

com a execução da obra e, como Limite Individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 136. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I - definidas, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançará em planta própria sua localização;

II - elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no parágrafo único do art. 135;

III - delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV - relacionarão, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V - fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI - estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII - lançarão, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de

identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X - considerará, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI - calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

Parágrafo único - A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 137. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será superior a 50% (cinquenta por cento).

§1º - A recuperação do custo a ser obtida com a cobrança da Contribuição de Melhoria, quando a obra for de interesse precípua dos proprietários diretamente beneficiados, como no caso de pavimentação de via local será integral, respeitado o limite do valor da soma das valorizações, se inferior ao custo total.

§ 2º - Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no “caput” deste artigo.

Art. 138. Para os efeitos do inciso III do art. 136, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados, desde que ponderável a valorização segundo a realidade do mercado imobiliário local.

Art. 139. Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do artigo 136 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação

de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

## **SEÇÃO IV**

### **DA COBRANÇA E LANÇAMENTO**

Art. 140. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser resarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados, contendo, em anexo, a planilha de cálculo a que se refere o art. 131.

Art. 141. Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 136, têm o prazo de trinta (30) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1.º - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual se regerá pelo disposto neste Código.

§ 2.º - A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3.º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 142. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá aos atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em

conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único - O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 143. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, do lançamento do tributo, pessoalmente, por intermédio de servidor público, ou por aviso postal.

§ 1.º - Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2.º - A notificação referida no *caput* deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 140;

II - de forma resumida:

a) o custo total ou parcial da obra;

b) parcela do custo da obra a ser resarcida;

III - o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

IV - o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;

V - local para o pagamento;

VI - prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º - Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2.º.

Art. 144. Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 136;

III - o valor da Contribuição de Melhoria;

#### IV - o número de prestações.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

### SEÇÃO V

#### DO PAGAMENTO

~~Art. 145 Contribuição de Melhoria será paga em até 20 parcelas mensais, consecutivas, de tal modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a três por cento (3%) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso VI do art. 136, desta Lei.~~

Art. 145. A Contribuição de Melhoria será paga em até 24 parcelas mensais, consecutivas, de tal modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a três por cento (3%) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso VI do art. 136, desta Lei: (NR) (lei 1538/2011)

§ 1º - O valor das prestações poderá ser convertido em URM, em vigor na data do lançamento, cuja expressão monetária será observada na data do pagamento.

§ 2º - O número de parcelas será estabelecido pelo edital.

§ 3º - O contribuinte poderá optar:

~~I – pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de 10% (dez por cento).~~

I – pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de até 15% (quinze por cento), observando o estabelecido no edital. (NR) (lei 1538/2011)

II - pelo pagamento em número menor de parcelas do que o lançado, com desconto proporcional em relação ao previsto no inciso anterior.

## **SEÇÃO VI**

### **DA NÃO-INCIDÊNCIA**

Art. 146 Não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Art. 147 O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

- I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
- II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III - colocação de “meio-fio” e sarjetas.

IV - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial.

V - obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

## **SEÇÃO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 148. Fica o Prefeito autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

## **TÍTULO V**

### **DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

##### ***Da Forma de Realização da Notificação e Intimação***

#### **SEÇÃO I**

##### ***Das Disposições Gerais***

Art. 149. Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados das infrações previstas em que tenham incorrido.

## **SEÇÃO II**

### ***Da Notificação de Lançamento do Tributo***

Art. 150. Ressalvado o disposto no art. 143, o contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:

- I - pela imprensa escrita, por rádio ou por televisão, de maneira genérica e impessoal;
- II - pessoalmente, por servidor municipal ou aviso postal;
- III - por Edital.

Parágrafo único - No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

## **SEÇÃO III**

### ***Da Intimação de Infração***

Art. 151. A intimação de infração a dispositivo desta Lei será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de trinta (30) dias, por meio de:

- I - Intimação Preliminar;
- II - Auto de Infração.

§ 1º Feita à intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecorrível, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do art. 179

§ 3º Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recurso.

Art. 152. O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no art. 157 desta lei.

**TÍTULO VI**  
**DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS**  
**CAPÍTULO ÚNICO**

***Dos Procedimentos de Arrecadação***

Art. 153. A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - à boca de cofre;
- II - através de cobrança amigável; ou
- III - mediante ação executiva.

Parágrafo único - A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

Art. 154. A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I - o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em uma só vez, ou em parcelas, cota única, vencimento em 15 abril cada ano ou 5 parcelas consecutiva, sendo a primeira com o vencimento em 15 abril.

II - o imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em uma só vez, vencimento em 15 fevereiro de cada ano.

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência.

III - o imposto sobre transmissão “*inter-vivos*” de bens imóveis será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no óficio competente;

c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1. Antes da lavratura, se por escritura pública;

2. Antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 52, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subseqüente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

I) nas cessões de direitos hereditários:

1. Antes de lavrada a escritura pública;

2. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1. Nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2. Quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do respectivo instrumento noório competente;

IV - as taxas, na forma do disposto na respectiva Seção ou quando lançadas isoladamente, nos termos estabelecidos em ato regulamentar;

§ 1º É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

§ 2º O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 155. Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da notificação;

II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1. Nos casos previstos no art. 37 de uma só vez, no ato da inscrição;

2. Dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 38, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Art. 156. Os valores decorrentes de infração e penalidades, não recolhidos no prazo assinalado no art. 151, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa SELIC e de multa, nos termos, respectivamente, dos arts. 209 e 210 desta Lei.

**TÍTULO VII**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**  
**CAPÍTULO ÚNICO**

***Das Disposições Gerais***

Art. 157. O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I - igual a 50% (cinqüenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

- a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;
- b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;
- c) prestar a declaração, prevista no artigo 34, fora do prazo e mediante intimação de infração;
- d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade, quando, do ato ou fato omitido, resultar aumento do tributo;

II - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III – De 40,00 a 50,00 URM - quando:

- a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;
- b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei;
- c) Deixar de promover declaração eletrônica de movimento econômico do prazo fixado;

IV - De 50,00 a 90,00 URM - quando:

- a) embarraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;
- b) praticar atos que visem diminuir o montante do tributo;

V - De 60,00 a 110,00 URM - quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial;

VI – De 40,00 a 70,00 URM - quando:

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando infringir dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo;

VII – De 60,00 a 120,00 URM, na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

§ 1º Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimos, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se grau médio a média aritmética dos graus máxima e mínima.

Art. 158. No cálculo das penalidades, as frações de R\$ (real) serão arredondadas para a unidade imediata.

Art. 159. Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica, em período de tempo inferior a 12 (doze) meses.

Art. 160. Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago o tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 161. Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I - 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 157;

II - 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra “a” do inciso III e na letra “a” do inciso VI, do mesmo artigo.

**TÍTULO VIII**  
**DAS ISENÇÕES**  
**CAPÍTULO I**

***Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana***

Art. 162. São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - entidade cultural, benficiante, hospitalar, recreativa, religiosa, esportivas, legalmente organizadas, sem fins lucrativos.

II - sindicato e associação de classe;

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

V - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato por instrumento público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

VI - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

VII – Os terrenos urbanos provenientes de loteamentos aprovados pela municipalidade e que não foram negociados, estejam em nome do proprietário e não edificados.

Parágrafo único - Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

I - nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

## **CAPÍTULO II**

### ***Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza***

Art. 163. São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, sem prejuízo da responsabilidade tributária de que trata o art. 25:

I - as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;

II - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

## **CAPÍTULO III**

### ***Da Contribuição de Melhoria***

Art. 164. São isentas do pagamento da Contribuição de Melhoria as entidades assistenciais, educacionais, culturais e esportivas sem fins lucrativos, assim como as instituições religiosas.

Parágrafo único - O benefício da isenção será concedido à vista de requerimento e comprovação dos requisitos previstos no art. 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

## **CAPÍTULO IV**

### ***Das Disposições Sobre as Isenções***

Art. 165. O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;

b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;

II - no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;

b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;

c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao início da atividade;

III - no que respeita ao Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 166. O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero e cinco (05) que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis.

Art. 167. O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 168. Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II - a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

## TÍTULO IX

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

##### DA FISCALIZAÇÃO

###### SEÇÃO ÚNICA

### ***Da Competência e dos Procedimentos de Fiscalização***

Art. 169. Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 170. A Fiscalização Tributária será procedida:

I - diretamente, pelo agente do fisco;

II - indiretamente, por meio dos elementos constantes do Cadastro Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 171. Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

Art. 172. O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

Art. 173. A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:

I - a exigência de exibição de livros e documentos de escrituração contábeis legalmente exigidos;

II - a exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipais, Estadual e Federal;

III - a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;

IV - a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

V - a apreensão de livros e documentos fiscais.

Art. 174. Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I - declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

II - natureza da atividade;

- III - receita realizada por atividades semelhantes;
- IV - despesas do contribuinte;
- V - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Art. 175. O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 176. A Autoridade Fiscal do Município, por intermédio do Prefeito, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

## **CAPÍTULO II**

### ***Da Dívida Ativa***

#### ***SEÇÃO ÚNICA***

##### ***Da Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa***

Art. 177. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 178. A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Parágrafo único - No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 90 (noventa) dias após o prazo de vencimento.

Art. 179. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo único - A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição, e poderá ser extraída através de processamento eletrônico e será autenticada pela autoridade competente.

Art. 180. O parcelamento dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa não excederão a 20(vinte) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

### **CAPÍTULO III**

#### ***Das Certidões Negativas***

##### ***SEÇÃO ÚNICA***

###### ***Da Expedição e de Seus Efeitos***

Art. 181. As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, mediante solicitação verbal ou requerimento do contribuinte ou acesso on line e terá a validade de 120 dias.

Parágrafo único - O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias à determinação do seu conteúdo.

Art. 182. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Parágrafo único - Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas observar-se-á o regramento contido na Lei nº 5.172, de 25-10-66 (Código Tributário Nacional - CTN).

## **TÍTULO X**

### ***DO PROCESSO TRIBUTÁRIO***

#### ***CAPÍTULO I***

##### ***Do Procedimento Contencioso***

###### ***SEÇÃO I***

###### ***Das Disposições Gerais***

Art. 183. O processo tributário por meio de procedimento contencioso terá início:

- I - com lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;
- II - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- III - com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 184. O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 185 - O auto de infração, lavrado por servidor público competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - o local, a data e à hora da lavratura;
- II - o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III - o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município e no cadastro fiscal federal (CIC ou CNPJ, conforme o caso);
- IV - a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;
- VI - o cálculo do valor dos tributos, das multas e demais encargos, e seu enquadramento legal;

VII - a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto no artigo 188;

IX - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;

X - a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

Art. 186. Da lavratura do auto de infração será intimado:

I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, o próprio autuado, seu representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;

II - por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III - por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem inexitosos os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 187. A notificação de lançamento conterá:

I - a qualificação do sujeito passivo notificado;

II - a menção ao fato gerador da obrigação tributária, com o seu respectivo fundamento legal;

III - o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade correspondente se forem o caso;

V - a assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo.

Art. 188. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da notificação de lançamento, da data da lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

Parágrafo único - A impugnação, que terá efeito suspensivo, instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 189. A autoridade fazendária determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art. 190. A impugnação encaminhada fora do prazo previsto no artigo 188, quando deferida, não eximirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

## **SEÇÃO II**

### ***Do Julgamento de Primeira Instância, dos Recursos e do Julgamento de Segunda Instância***

Art. 191. Preparado o processo, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo único - Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no artigo 186.

Art. 192. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa.

Parágrafo único - O recurso do ofício será dirigido à autoridade superior competente para seu exame, nos termos da Lei.

Art. 193. Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 20(vinte) dias, contados de sua notificação.

Art. 194. A decisão dos recursos será proferida no prazo máximo de 20(vinte) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e multa a partir desta data, mas, sim, apenas da data em que aquela for prolatada.

Art. 195. As decisões de qualquer instância tornam-se definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 196. Na hipótese de a impugnação ser julgada definitivamente improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades impagados serão objeto dos acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º O sujeito passivo poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no “caput”, desde que efetue o pagamento dos valores exigidos até a decisão da primeira instância.

§ 2º No caso de decisão final favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias referidas no parágrafo anterior, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

Art. 197. É facultado ao sujeito passivo encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de 20(vinte) dias, contados da data da intimação da decisão de improviso do recurso voluntário, quando fundado em fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

## **CAPÍTULO II**

### ***Dos Procedimentos Especiais***

#### **SEÇÃO I**

### ***Do Procedimento de Consulta***

Art. 198. Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 199. A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo único - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, nas seguintes hipóteses:

- a) durante a tramitação da consulta;
- b) posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

Art. 200. A autoridade fazendária dará solução à consulta, por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias contados da sua apresentação.

Art. 201. - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 202. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

## **SEÇÃO II**

### ***Do Procedimento de Restituição***

Art. 203. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 204. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

§ 1º As importâncias objeto da restituição serão acrescidas de juros equivalentes à taxa SELIC, nos termos do art. 209 desta Lei.

§ 2º O termo inicial para fins de cálculo dos juros previstos no § 1º é a data do efetivo pagamento do tributo a ser restituído.

Art. 205. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 206. Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

Art. 207. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

## **TÍTULO XI**

### ***DISPOSIÇÕES GERAIS***

Art. 208. O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

§ 3º As parcelas subsequentes a primeira serão acrescidas de juros equivalentes à taxa SELIC, na forma prevista no art. 209 desta Lei.

Art. 209 - Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, a

que se refere o art. 13 da Lei Federal nº 9.065, de 20 de junho de 1995, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, sem prejuízo da multa.

Parágrafo único - Estabelecendo a União outro índice ou critério para atualização dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir para todos os efeitos previstos nesta Lei.

Art. 210 - O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei determina ainda, a incidência de multa à razão de 0,07% (zero, zero sete por cento) por dia de atraso contado a partir do 3º dia do vencimento até o limite de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único - Decorridos três meses do vencimento da obrigação tributária, sem o seu pagamento, o respectivo valor, acrescido das demais incidências poderá ser inscrito em dívida ativa.

Art. 211 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, ressalvados os casos em que a obrigação deva ser cumprida até determinada data, quando, se esta recair em dia não útil, o contribuinte deverá satisfazer a obrigação até o 1º dia útil após o vencimento.

## TÍTULO XII

### ***DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS***

Art. 212 – A aplicação dos juros pela taxa SELIC, nos termos do art. 209 e demais dispositivos a ela pertinentes constantes desta Lei, dar-se-á a partir do início de sua vigência, incidindo, até então, juros de mora e correção monetária em conformidade com a anterior legislação.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos parcelamentos de débitos, inclusive aos existentes, ressalvados os casos em que a Lei reguladora exclua a incidência de juros e correção monetária sobre as parcelas ou os estabelecia em condições específicas.

Art. 213 – Fixa a Unidade de Referencia Municipal (URM) para aplicação nessa lei em R\$ 2,07 (dois reais e sete centavos) e será reajustado anualmente pelo índice oficial definido pelo município.

Parágrafo único: Os contratos de concessão de uso do Fundo Municipal de Habitação Popular serão reajustados pela variação da URM.

Art. 214. O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação deste código, no que couber.

Art. 215. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com eficácia a partir de 01 de janeiro de 2010.

Art. 216. Revogam-se todas as Leis anteriores que disponham sobre a matéria regulada nesta Lei, ficam revogados todos os artigos da Lei Municipal nº 048/1989 Lei Municipal nº 135/1990, Lei municipal nº 426/96, Lei municipal 432/96. Lei municipal nº 718/2000, Lei municipal 772/2001, Lei municipal nº 861/2003, lei municipal 897/2003, lei municipal 923/2003; lei municipal 985/2004; lei municipal 1225/2007; lei municipal 1227/2007.

## CAPÍTULO III

### Da Taxa De Limpeza e Conservação de Terrenos Urbanos

#### SEÇÃO I

##### Da Incidência

**Art 217** A Taxa de Limpeza e Conservação de Terrenos Urbanos é devida pelo proprietário titular do domínio útil ou da posse do imóvel no perímetro urbano da cidade ou na sede dos distritos.

#### SEÇÃO II

##### Da Base de Cálculo.

Art. 218. A Taxa cobrada em moeda corrente nacional no valor de 100 (cem) VRM (Valor de Referência Municipal).

#### SEÇÃO III

##### Do Lançamento e Arrecadação.

Art. 219 O lançamento da Taxa de Limpeza e Conservação de Terrenos Urbanos será feito sempre que se verificar o descumprimento do art. 9º do art. 12 da Lei Municipal nº 1433 de 1º de março de 2010.

**Parágrafo Único:** Os proprietários cujos terrenos estiverem em desacordo com as prescrições do Código de Posturas, serão notificados para cumprir com as exigências além da comunicação da multa, dentro dos seguintes prazos:

I – Para limpeza e manutenção em dez(10) dias no caso do artigo 9º e vinte e quatro horas (24) horas para os cados do artigo 12 da lei 1433/2010.

§1º Se decorrido o prazo, o responsável não atender a intimação, mesmo pagando multa, será considerado reinciente, podendo a Prefeitura executar os serviços, cujo custo acrescido de 10% a título de administração, será cobrado do proprietário do terreno e lançado em dívida ativa no final do exercício.

§ 2º Se no Terreno for encontrado larvas ou existência de ambientes propício a criação de focos de mosquitos ou insetos transmissores de doenças o valor terá acrescido de 10% a título de administração, e o valor será aplicado em duplicidade. (AC lei 2026/2017).

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOUTOR  
MAURÍCIO CARDOSO, 02 DE OUTUBRO DE 2009.**

**Registre-se e Publique-se**

**MARINO JOSÉ POLLO  
PREFEITO MUNICIPAL**

**NELSON ARI NÜSKE  
SECRETÁRIO DE ADM E FAZENDA**

## **ANEXOS**

***ANEXO I***  
***DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE***  
***QUALQUER NATUREZA***

I – TRABALHO PESSOAL	VALOR/URM
Profissionais liberais com curso superior	60,00 p/ano
1.1.2 E os legalmente equiparados	43,00 p/ano
1.2 Outros serviços profissionais	30,00 p/ano
1.3 Agenciamentos, corretagem, representação E qualquer outra espécie de intermediação	25,00 p/ano
1.4 Outros serviços não especificados	13,00 p/ano
1.5 Serviços de táxi (por veículo)	30,00 p/ano
II – Escritório Contabilidade pessoa jurídica com relação a cada sócio empregado ou não, habilitado ou não no CRC optante Simples Nacional	16,00 p/mês
III – RECEITA BRUTA (*)	ALÍQUOTA (*)
3.1 Serviços de informática	3,0%
3.2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	3,0%
3.3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	3,0%
3.4 Serviços de saúde, assistência médica e congê- neres	3,0%
3.5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	3,0%

3.6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	3,0%
3.7 Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	2,5%
3.8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica, instrução, treinamento e avaliação de qualquer grau ou natureza.	3,0
<b>%</b>	
3.9 Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres. (item 9 da lista)	3,0%
3.10 Serviços de intermediação e congêneres.	
3.11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	3,0%
3.12 Serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres	3,0%
3.13 Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	3,0%
3.14 Serviços relativos a bens de terceiros	3,0%
3.15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	5,0%
3.16 Serviços de transporte de natureza municipal	3,0%
3.17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	3,0%
3.18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis e congêneres	3,0%
3.19 Serviços de distribuição e vendas de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	3,0%
3.20 Serviços portuários, ferroportuários, de terminais rodoviários,	

<i>ferroviários e metroviários</i>	3,0%
3.21 <i>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais</i>	3,0%
3.22 <i>Serviços de exploração de rodovia</i>	3,0%
3.23 <i>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres</i>	3,0%
3.24 <i>Serviços de chaveiros, confecções de carimbo, placas sinalização visual, banners, adesivos e congêneres</i>	3,0%
3.25 <i>Serviços funerários</i>	3,0%
3.26 <i>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agencias franqueadas, courrier e congêneres</i>	3,0%
3.27 <i>Serviços de assistência social</i>	3,0%
3.28 <i>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</i>	3,0%
3.29 <i>Serviços de biblioteconomia</i>	3,0%
3.30 <i>Serviços de biologia, biotecnologia e química</i>	3,0%
3.31 <i>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica mecânica, telecomunicações e congêneres</i>	3,0%
3.32 <i>Serviços de desenho técnicos</i>	3,0%
3.33 <i>Serviços de desembaraço aduaneiro comissários, despachantes e congêneres</i>	3,0%
3.34 <i>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres</i>	3,0%
3.35 <i>Serviço de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas</i>	3,0%
3.36 <i>Serviços de meteorologia</i>	3,0%
3.37 <i>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins</i>	3,0%
3.38 <i>Serviços de museologia</i>	3,0%
3.39 <i>Serviços de ourivesaria e lapidação</i>	3,0%
3.40 <i>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda</i>	3,0%

**ANEXO II**  
**DA TAXA DE EXPEDIENTE**

**EM URM**

- |    |   |      |
|----|---|------|
| 1. | Atestado, declaração, por unidade.....  | 3,30 |
| 2. | Certidão Habite-se e Existência por unidade.....  | 7,25 |
| 3. | Certidão negativa débitos por unidade.....  | 3,30 |
| 4. | Expedição de 2 <sup>a</sup> via de alvará, carta de “habite-se” ou certificado, por unidade ..... | 4,00 |
| 5. | Outros atos ou procedimentos não previstos .....  | 3,30 |

**ANEXO III**  
**DA TAXA DE LIXO**

Abrangem apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo, na sede do município, distrito de Pitanga e Pranchada conforme tabela abaixo:

**1.0 - Sede do Município e distrito de Pitanga:**

	<b>Área construída do imóvel</b>	<b>Valores em URM/ anual</b>
	<i>a) quando de área construída inferior a 50m<sup>2</sup></i>	<i>37,64</i>
	<i>b) quando de área construída superior a 50m<sup>2</sup> até 75m<sup>2</sup></i>	<i>44,09</i>
	<i>c) quando de área construída superior a 75m<sup>2</sup> até 100m<sup>2</sup></i>	<i>50,55</i>
<i>Edificado</i>	<i>d) quando de área superior a 100m<sup>2</sup> até 125m<sup>2</sup></i>	<i>57,00</i>

	<i>e) quando de área construída superior a 125m<sup>2</sup> até 150m<sup>2</sup></i>	63,46
	<i>f) quando de área construída superior a 150m<sup>2</sup> até 175m<sup>2</sup></i>	69,94
	<i>g) quando de área construída superior a 175m<sup>2</sup> até 200m<sup>2</sup></i>	76,40
	<i>h) quando de área construída superior a 200m<sup>2</sup> até 225m<sup>2</sup></i>	82,85
	<i>i) quando de área construída superior a 225m<sup>2</sup> até 250m<sup>2</sup></i>	89,31
	<i>j) quando de área construída superior a 250m<sup>2</sup> até 275m<sup>2</sup></i>	95,78
	<i>k) quando de área construída superior a 275m<sup>2</sup> até 300m<sup>2</sup></i>	102,24
	<i>l) quando de área construída superior 300m<sup>2</sup>.</i>	108,70

## 2.0 - Imóveis localizados no distrito de pranchada:

	<b>Área construída do imóvel</b>	<b>Valores em URM/anual</b>
<i>Edificado</i>	<i>a) quando de área construída inferior a 50m<sup>2</sup></i> <i>b) quando de área construída superior a 50m<sup>2</sup> até 75m<sup>2</sup></i> <i>c) quando de área construída superior a 75m<sup>2</sup> até 100m<sup>2</sup></i> <i>d) quando de área superior a 100m<sup>2</sup> até 125m<sup>2</sup></i> <i>e) quando de área construída superior a 125m<sup>2</sup> até 150m<sup>2</sup></i> <i>f) quando de área construída superior</i>	10,21 12,81 15,40 17,99 20,56

	<i>a 150m<sup>2</sup> até 175m<sup>2</sup></i>	<b>23,15</b>
	<i>g) quando de área construída superior a 175m<sup>2</sup> até 200m<sup>2</sup></i>	<b>25,74</b>
	<i>h) quando de área construída superior a 200m<sup>2</sup> até 225m<sup>2</sup></i>	<b>28,31</b>
	<i>i) quando de área construída superior a 225m<sup>2</sup> até 250m<sup>2</sup></i>	<b>30,89</b>
	<i>j) quando de área construída superior a 250m<sup>2</sup> até 275m<sup>2</sup></i>	<b>33,48</b>
	<i>k) quando de área construída superior a 275m<sup>2</sup> até 300m<sup>2</sup></i>	<b>35,83</b>
	<i>l) quando de área construída superior 300m<sup>2</sup>.</i>	<b>38,66</b>

**.3.0 - Taxa coleta lixo nos balneários.....66,43 URM/ano**

**4.0 - Taxa de Conservação vias públicas por metro linear testada:**

4.1- Sede do município 0,60 URM/ano

4.2- Pitanga 0,40 URM/ano

4.3- Pranchada 0,37 URM/ano

**5.0 - Tarifas dos Sistemas de Água:**

Tarifa fixa 3,97 URM

Custo do metro cúbico de água 1,15 URM

Tarifa fixa para balneários economia sem hidrômetros 62,59 URM

Taxa ligação e religação água 9,58 URM

**ANEXO IV**

**DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE  
ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE**

**I - DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO**

**EM URM/ano**

**I - De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:**

**a) Prestação de serviços por pessoa física profissionais**

liberais e equivalentes 35,00

**b) Outros profissionais** 17,50

**c) Prestação de serviços pessoa jurídica .....** 45,00

**1. Instituições Financeiras.....** 50,00

**d) Comércio:**

**1. Grande porte .....** 55,00

**2. Médio porte .....** 50,00

**3. Pequeno porte** 45,00

**e) Indústria:**

**1. Grande porte .....** 55,00

**2. Médio porte .....** 50,00

**3. Pequeno porte .....** 45,00

**NOTA.** Para efeito do disposto nas letras “b”, “c” e “d” do item I deste ANEXO, em função do tamanho e natureza do estabelecimento, complexidade de suas instalações e tempo presumido de atividade administrativa necessária ao exame do pedido de licença, considera-se:

**1. De Grande Porte** - O Estabelecimento cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja igual ou superior a 500m<sup>2</sup> (quinquinhos metros quadrados);

**2.** De Médio Porte - O Estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 500m<sup>2</sup> (quinquinhentos metros quadrados) até 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);

**3.** De Pequeno Porte - O Estabelecimento, cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados).

**EM URM**

**II - De Licença de Atividade Ambulante por vendedor:**

	<b>Dia</b>	<b>Mês</b>
a) Alimentos preparados, inclusive refrigerantes	9,50	140,00
b) Produtos fruti-horti granjeiros	9,50	140,00
c) Vassouras e similares	9,50	140,00
d) Brinquedos, bijuterias, tapetes, e similares	9,50	140,00
e) Panelas, faqueiros, utensílios domésticos e similares	19,00	285,00
f) Calçados, confecções, Jóias e similares	29,00	435,00
g) Quaisquer outros pedidos não relacionado acima	20,00	300,00
h) jogos e diversões públicas exercidos em tendas, e similar	40,00	600,00

**ANEXO V**

**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA**

**DE ESTABELECIMENTO**

**EM URM**

**I - De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:**

**a)** Prestação de serviços por pessoa física profissionais

liberais e equivalentes ..... 37,50

**b)** Outros profissionais 18,00

**c)** Prestação de serviços pessoa jurídica..... 45,00

**1.** Instituição Financeiras..... 50,00

**d)** Comércio:

**1.** Grande porte ..... 55,00

**2.** Médio porte ..... 50,00

**3.** Pequeno porte ..... 45,00

**e)** Indústria:

**1.** Grande porte ..... 55,00

**2.** Médio porte ..... 50,00

**3.** Pequeno porte ..... 45,00

**NOTA.** Para efeito do disposto nas letras “b”, “c” e “d” do item I deste ANEXO, em função do tamanho e natureza do estabelecimento, complexidade de suas instalações e tempo presumido da atividade de fiscalização e vistoria, considera-se:

**1.** De Grande Porte - O Estabelecimento cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja igual ou superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados);

**2.** De Médio Porte - O Estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) até 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);

**3.** De Pequeno Porte - O Estabelecimento, cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados).

**ANEXO VI**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**  
**EM URM**

I - Pela aprovação ou revalidação de projetos:

- a) por metro quadrado de área construída 0,27  
b) Aprovação de loteamento, fracionamento  
e unificação por m<sup>2</sup> área útil 0,05

II - Pela fixação de alinhamentos:

- a) por terrenos de até 20 metros de testada ..... 16,00.  
b) em terrenos de testada superior a 20 metros, por metro 0,60  
III – Numeração de prédios..... 3,30

**ANEXO VII**  
**IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA**  
**RECOLHIMENTO PARA HABITE-SE**

Tipo de construção	Normal	Baixa	Regularização
Residencial Alvenaria	85 URM p/m <sup>2</sup>	50 URM p/m <sup>2</sup>	50 URM p/m <sup>2</sup>
Residencial Madeira	60 URM p/m <sup>2</sup>	40 URM p/m <sup>2</sup>	25 URM p/m <sup>2</sup>
Galpões	45 URM p/m <sup>2</sup>	35 URM p/m <sup>2</sup>	20 URM p/m <sup>2</sup>
Madeira/Alvenaria	60 URM p/m <sup>2</sup>	40 URM p/m <sup>2</sup>	25 URM p/m <sup>2</sup>